



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.093-C, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA); tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PALUMBO); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUREO RIBEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 2093/22, com emenda, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. ALEX MANENTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Apresentação: 01/08/2022 10:28 - Mesa

PL n.2093/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre R\$ 200 (duzentos) e R\$ 500 (quinhentos) reais, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 3º A partir da data de sua publicação, os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 120 dias para se adequar às determinações desta lei.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Segundo relatório do CDC (Center of Diseases Control and Prevention) traduzido para o português como Centro de Controle de Doenças e Prevenção, publicou dados recentes a respeito da prevalência de autismo entre crianças de 8 anos (1 a cada 44 crianças), dados estes que foram coletados em 2018, obtiveram um aumento de 22% em relação ao estudo anterior (1 para cada 54 crianças). Segundo Paiva Jr (2021), se estes dados fossem referentes ao Brasil, o país teria cerca de 4,84 milhões de autistas.¹

Estudos estimam que entre 56% e 80% das pessoas no espectro do autismo apresentam a hipersensibilidade, ou seja, elas sentem demais os estímulos do ambiente, como o som. Assim, o que pode ser uma sensação considerada normal e tolerável para pessoas neurotípicas – sem nenhum transtorno de desenvolvimento – pode ser considerada um estímulo verdadeiramente aversivo para uma pessoa autista, a ponto de gerar angústias e sofrimentos incapacitantes.²

Em virtude disso, é de extrema importância que haja essa mudança simples, porém de grande eficácia, com intuito de não gerar mais nenhum incômodo a esse grupo de crianças que necessitam frequentar os estabelecimentos de ensino de forma mais agradável e saudável possível.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

¹ observatoriodoautista.com.br/2021

² genialcare.com.br/blog/hipersensibilidade-autismo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROJETO DE LEI N. 2093/22

Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autor: Dep. José Nelto – PP/GO.
Relator: Dep. Delegado Palumbo – MDB/SP.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa obrigar os estabelecimentos de ensinos públicos e privados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Justifica o autor a sua pretensão tendo em vista que muitas pessoas no espectro do autismo apresentam hipersensibilidade, em outras palavras, sentem mais o estímulo dos ambientes, como por exemplo o som, gerando angústia e sofrimento.

O projeto segue com a previsão de aplicação de multa que varia entre R\$200,00 a R\$500,00 pelo descumprimento do dispositivo e, por fim, concede o prazo de 120 dias a contar da data da publicação da lei, para que os estabelecimentos façam as adequações necessárias.

O projeto foi distribuído sob o regime ordinário (ART. 151,III, RICD), sendo sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24,II) - Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Educação (CE) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito da proposta.

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

II – VOTO DO RELATOR

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, entendemos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove um acolhimento maior às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

Sabe-se que é uma condição diagnosticada em crianças que muitas vezes apresentam alterações comportamentais, dificuldade na socialização e amplo desconforto em locais barulhentos, com muitas muitas pessoas e muitas luzes.

Cabe a nós, como sociedade, aprendermos a lidar e, principalmente, respeitar essas pessoas que hoje são cerca de 2 milhões de brasileiros.

Sendo assim, dentro do que cabe a esta Comissão de Educação, nos termos do inc. IX, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendemos que o projeto de lei ora em análise é extremamente importante e atende às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Assim, ante aos fatos expostos, nossa manifestação é pela APROVAÇÃO no mérito do PL no 2093, de 2022.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2023.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo
Id digital de segurança: 2023-LXBM-PIOX-IYDX-GWXY
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236122189800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.093/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Palumbo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Delegada Adriana Accorsi, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Delegado Éder Mauro, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Lídice da Mata, Maurício Carvalho, Mendonça Filho, Natália Bonavides, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2022

Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado AUREO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.093, de 2022, de autoria do Deputado José Nelto, “Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva da Comissão de Educação e desta Comissão, nos termos do art. 24, II, do Regimento Doméstico, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e de Cidadania; tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento.

De acordo com a proposição, nos termos do seu artigo inaugural, os estabelecimentos de ensino públicos e privados ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.



Conforme o art. 2º, o descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre R\$ 200 (duzentos) e R\$ 500 (quinhentos) reais, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

O art. 3º dispõe que os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 120 dias para se adequar às determinações da lei.

Por sua vez, o art. 4º preconiza que a fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes da lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

O art. 5º dispõe que o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução da lei.

Em 14 de junho de 2023 foi aprovado o Parecer, no âmbito da Comissão de Educação, pela Aprovação.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto no âmbito de desta Comissão, em 06/12/2023, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea a, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência. Concordamos com o parecer anterior apresentado a este colegiado, de autoria do Deputado Felipe Becari, o qual aproveitamos seus principais argumentos.

É meritória a iniciativa parlamentar materializada por meio deste Projeto de Lei, que pretende promover a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista. Indivíduos com TEA podem apresentar sensibilidade aumentada a estímulos sensoriais, incluindo sons intensos ou repetitivos, como os sinais sonoros tradicionais utilizados em escolas.



A substituição dos sinais sonoros por métodos alternativos, tais como sinais luminosos, vibrações ou até mesmo por músicas, pode reduzir significativamente o desconforto e a ansiedade experimentados por esses alunos. Além disso, a adaptação do ambiente escolar para atender às necessidades dos alunos com TEA é uma medida que promove a inclusão e respeita a diversidade.

Todavia, achamos mais adequada a implementação da presente medida apenas nos estabelecimentos escolares que efetivamente contem com alguém com TEA e cujos pais tenham feito a solicitação da substituição dos sinais sonoros. De fato, onde não houvesse alunos com TEA a medida restaria esvaziada. Os demais aspectos ficarão remetidos à posterior regulamentação do Poder Executivo.

Além disso, ao invés de um diploma autônomo, a matéria possui melhor topologia na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2.093, de 2022**, na forma do **Substitutivo** que apresentamos, por contribuir para a criação de um ambiente escolar mais consciente e adaptado às diversas necessidades sensoriais, beneficiando a comunidade escolar como um todo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Áureo
Relator

2024-2853



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2022

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.

4º.....

1º.....

§ 2º É obrigatória a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com transtorno do espectro autista, sempre que tal medida por solicitada pelos pais ou responsáveis, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Áureo
Relator

2024-2853





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.093/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Andreia Siqueira, Flávia Moraes e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 2.093,
DE 2022**

Apresentação: 15/05/2024 10:46:01.380 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2093/2022

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º.....

1º.....

§ 2º É obrigatória a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com transtorno do espectro autista, sempre que tal medida for solicitada pelos pais ou responsáveis, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2022

Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Federal José Nelto, determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Eis a Justificação:

“O presente projeto tem como objetivo a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Segundo relatório do CDC (Center of Diseases Control and Prevention) traduzido para o português como Centro de Controle de Doenças e Prevenção, publicou dados recentes a respeito da prevalência de autismo entre crianças de 8 anos (1 a cada 44 crianças), dados estes que foram coletados em 2018, obtiveram um aumento de 22% em relação ao estudo anterior (1 para cada 54 crianças). Segundo Paiva Jr (2021), se estes dados



fossem referentes ao Brasil, o país teria cerca de 4,84 milhões de autistas.¹

Estudos estimam que entre 56% e 80% das pessoas no espectro do autismo apresentam a hipersensibilidade, ou seja, elas sentem demais os estímulos do ambiente, como o som. Assim, o que pode ser uma sensação considerada normal e tolerável para pessoas neurotípicas – sem nenhum transtorno de desenvolvimento – pode ser considerada um estímulo verdadeiramente aversivo para uma pessoa autista, a ponto de gerar angústias e sofrimentos incapacitantes.²

Em virtude disso, é de extrema importância que haja essa mudança simples, porém de grande eficácia, com intuito de não gerar mais nenhum incômodo a esse grupo de crianças que necessitam frequentar os estabelecimentos de ensino de forma mais agradável e saudável possível. ”

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos alusivos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, II, do Regimento, e tramita sob o rito ordinário, conforme art. 151, III, do RICD.

Na Comissão de Educação, recebeu parecer pela aprovação em junho de 2023.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, recebeu parecer favorável à sua aprovação, na forma de Substitutivo, em maio de 2024. Conforme voto do relator, cujo excerto se reproduz a seguir:

¹ observatoriodoautista.com.br/2021

² genialcare.com.br/blog/hipersensibilidade-autismo



“[...]”, achamos mais adequada a implementação da presente medida apenas nos estabelecimentos escolares que efetivamente tenham alguém com TEA e cujos pais tenham feito a solicitação da substituição dos sinais sonoros. De fato, onde não houvesse alunos com TEA a medida restaria esvaziada. Os demais aspectos ficarão remetidos à posterior regulamentação do Poder Executivo. Além disso, ao invés de um diploma autônomo, a matéria possui melhor topologia na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”.

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos do art. 139, II, combinado com o art. 54, I, ambos do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.



Quanto ao primeiro deles, as proposições estão no conteúdo inserido no rol de competências concorrentes da União para legislar sobre educação e proteção e integração social das pessoas com deficiência, a teor do art. 24, incisos IX e XIV, da CRFB/88.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo das proposições, em regra, não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

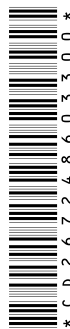
Uma ressalva, porém.

Há inconstitucionalidade no art. 5º do PL principal, ao dispor que o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei, o que viola o princípio da separação de poderes (CRFB/88, art. 2º). Por isso, será apresentada emenda supressiva.

Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988**, com a ressalva acima.

No tocante à **juridicidade**, as proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, as proposições não merecem reparos a serem feitos.



Pelo exposto, votamos pela **constitucionalidade**, com emenda, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do PL nº 2.093, de 2022, e do Substitutivo aprovado pela Comissão da Pessoa com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2025-4294



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2022**

Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 2.093, de 2022, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2025-4294





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.093/2022, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Manente.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Domingos Neto, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Marcos Soares, Marina Silva, Mersinho Lucena, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Nicoletti, Nilto Tatto, Pompeo Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sidney Leite, Prayza Santos, Tabata Amaral, Talíria Petrone e Tarcísio Motta.



Sala da Comissão, em 15 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2022**

Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 2.093, de 2022, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente



FIM DO DOCUMENTO